



## PARECER JURÍDICO

### **Rescisão de Contrato Administrativo n. 115/2024**

**Contratada:** ARTEFATOS DE CIMENTOS SIDART LTDA - 07.515.006.0001-40

**Parecer 167/24** – (Em atendimento ao Artigo 53§ 4º, da Lei 14.133/2021 e artigo 4º, § 5º do Decreto Municipal n. 3.119 de 31 de março de 2023).

**Ementa:** Direito Administrativo. Rescisão Contratual (artigo 137, I e 138 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021).

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BRITADOS, TUBOS E BLOCOS DE CONCRETO E OUTROS MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E DEMAIS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade, formalidade e adequação de encaminhamento de Rescisão Contratual do instrumento decorrente do Pregão Eletrônico n. 10/2024 do Processo Licitatório n. 36/2024.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

A Lei que Regula as Licitações e Contratos Administrativos, n. 14.133/2021, assegura a prerrogativa da Administração em Rescindir os contratos Administrativos de forma unilateral na possibilidade de descumprimento contratual por parte da Contratada. E vai além, prevendo possibilidade de penalização às empresas Contratadas por Inexecução Contratual, em seu artigo 156.

Nesse sentido, os artigos 137, I e 138, I da Lei preveem a possibilidade de extinção dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;  
[...]

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;  
[...]

Do caso concreto, observe-se que a Contratada ARTEFATOS DE CIMENTOS SIDART LTDA sagrou-se vencedora na disputa do processo supramencionado, tornando-se Detentora de Ata de Registro de Preços de itens. Contudo, descumprindo mandamento do Edital no que se refere à sua condição de sancionada à participação em Licitações.

Saliente-se que o Edital em seu item 4.1.2 é claro ao determinar as impossibilidades de participação no certame, entre elas: *“II - Empresa declarada inidônea por qualquer Órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como as que estejam punidas com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Do mesmo modo, o Instrumento Contratual devidamente assinado pela Contratada, prevê em seu item 11.4 a necessidade de manutenção da condição de idoneidade durante todo o contrato: *“11.4. A contratada se obriga a manter durante a execução deste contrato, todas as condições de idoneidade exigidas no processo”*.

No tocante à possibilidade de sancionamento da Contratada por Inexecução, tanto o Edital quanto o Contrato estão alinhados à Lei n. 14133/2021.

Cumprido esclarecer que fica a cargo a Administração a possibilidade de imputação das penalidades previstas.

A Administração utiliza-se de sua prerrogativa legal de extinguir o contrato, inadimplente, sem prejuízos da Contratada no que tange ao estabelecido em Edital e no contrato original. À vista do Parecer Jurídico n. 27/24, favorável àquele procedimento licitatório.

Portanto, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de extinção do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua rescisão, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

Saliente-se, contudo, que cabe à Administração revisar e realizar o melhoramento do procedimento já em prática, de análise de habilitação dos licitantes, com a finalidade de se evitar homologação e adjudicação de empresas em condições inadequadas e a consequente rescisão contratual, para processos futuros.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder a rescisão



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

contratual e penalização da contratada por inexecução parcial ou total, conforme artigos 138 e 156 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 10 de outubro de 2024.

**José Eduardo Baretta**  
OAB/SC 54.746  
Assessor Jurídico